

LEI N° 233/2013

LDO

2014

LEI SANCIONADA

Em 19 / 12 / 2013



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentárias

ATESTO QUE FOI PUBLICADO	
☐	Decreto nº _____
☐	Portaria nº _____
☒	Lei nº 233/13
☐	Ato nº _____
☐	Outros _____
Em 19 / 12 / 2013	
_____ Servidor	

LEI Nº 233 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu Isabela Alves Simas Pereira, Prefeita do Município de Araguacema, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento do Município de Araguacema, Estado do Tocantins, para o exercício de 2014, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados no demonstrativo de metas fiscais, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

Anterior;

- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Demonstrativo do Resultado Primário Consolidado;
- Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2014 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentárias

NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 577/2008-STN, estabelece um



**Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias**

comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE
RECEITA**

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO.**

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO
NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

2016.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o planejamento não fica vinculado a valores previamente estimados no Plano Plurianual, pois são necessárias adequações na execução do mesmo.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a portaria conjunta nº 3, de 14 de outubro de 2008.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 23 - A Secretaria de Orçamento e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores até 30 (trinta) dias após aprovado o orçamento.



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 25 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, compreenderá:

- I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 26 - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- VIII - outras.

Art. 27 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2013 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2014,

VIII - outras.

Art. 28 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 29 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 30 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

Art. 31 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64, e Normas da STN.

Art. 32 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 33 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

Art. 34 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 35 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 36 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2014 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 37 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2014.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 38 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 39 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 40 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

Art. 41 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 42 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 43 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 44 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 45 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior 2013.

Art. 46 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2013, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 47 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 48 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 49 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 50 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 51 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 52 - Os Ordenadores de Despesas poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 53 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 54 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 55 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 56 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 57 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 58 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 59 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do(a) Prefeita Municipal no âmbito do Poder Executivo com autorização da Câmara Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 60 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014.

Art. 61 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50. § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 62 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 63 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 64 - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

Art. 65 - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 66 - A lei Orçamentária Anual autorizará os poderes Executivo e Legislativo a incluir elementos de despesas, de forma suplementar, para suprir necessidades de execução orçamentaria, independente da fonte de recursos, já disponível dentro do projetos/atividades suplementado.

Art. 67 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 68 - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 69 - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 70 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 71 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral.

V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 72 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 25% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 73- A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 74 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 75 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 76 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013, acrescida de 5%, obedecida o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 77 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 78 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

Art. 79 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 80 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 81 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 82 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, II da LRF).

Art. 83 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2014 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Art. 85 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Art. 86 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de atribuição ou não do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2014, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida: e

IV - transferências diversas.

Art. 88 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 89 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas



Município de Araguacema
Estado do Tocantins
Lei de Diretrizes Orçamentarias

diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2014, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2013 à agosto de 2014, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 93 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS.

Araguacema – TO., 29 de novembro de 2013.


Isabela Alves Simas Pereira
Prefeita Municipal



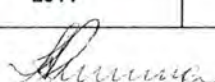
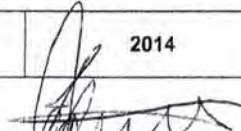
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
DE ORDENIZADOR FINANCEIRO
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	17.696.050,00	24.080.640,00	12.080.320,00	13.046.745,60	14.090.485,25	15.217.724,07
Receitas Tributárias	926.520,00	1.186.640,00	593.320,00	640.785,60	692.048,45	747.412,32
Receitas de contribuições	0,00	400.000,00	200.000,00	216.000,00	233.280,00	251.942,40
Receita Patrimonial	258.000,00	80.800,00	51.400,00	55.512,00	59.952,96	64.749,20
Aplicações Financeiras (II)	258.000,00	80.800,00	51.400,00	55.512,00	59.952,96	64.749,20
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	16.511.530,00	22.393.200,00	11.210.600,00	12.107.448,00	13.076.043,84	14.122.127,35
Demais receitas correntes	0,00	20.000,00	25.000,00	27.000,00	29.160,00	31.492,80
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	17.438.050,00	23.999.840,00	12.028.920,00	12.991.233,60	14.030.532,29	15.152.974,87
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.974.000,00	7.866.000,00	4.083.000,00	4.409.640,00	4.762.411,20	5.143.404,10
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	150.000,00	132.000,00	174.960,00	188.956,80
Transferências de Capital	1.974.000,00	7.866.000,00	3.933.000,00	4.247.640,00	4.587.451,20	4.954.447,30
Outras Receitas de Capital						
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	1.974.000,00	7.866.000,00	3.933.000,00	4.247.640,00	4.587.451,20	4.954.447,30
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	19.412.050,00	31.865.840,00	15.961.920,00	17.238.873,60	18.617.983,49	20.107.422,17
DESPESAS CORRENTES (X)	7.464.845,00	13.565.900,00	10.087.200,00	10.894.176,00	11.765.710,08	12.706.966,89
Pessoal e Encargos Sociais	3.734.400,00	8.836.100,00	5.253.600,00	5.673.888,00	6.127.799,04	6.618.022,96
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	5.000,00	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
Outras Despesas Correntes	3.730.445,00	4.724.800,00	4.828.600,00	5.214.888,00	5.632.079,04	6.082.645,36
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	7.464.845,00	13.560.900,00	10.082.200,00	10.888.776,00	11.759.878,08	12.700.668,33
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.692.500,00	5.034.100,00	5.069.700,00	5.475.276,00	5.913.298,08	6.386.361,93
Investimentos	1.692.500,00	4.954.100,00	4.989.700,00	5.388.876,00	5.819.986,08	6.285.584,97
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XIV)	0,00	80.000,00	80.000,00	86.400,00	93.312,00	100.776,96
Despesas Fiscais de Capital (XV)=(XIII-XIV)	1.692.500,00	4.954.100,00	4.989.700,00	5.388.876,00	5.819.986,08	6.285.584,97
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	20.000,00	200.000,00	200.000,00	216.000,00	233.280,00	251.942,40
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	9.177.345,00	18.715.000,00	15.271.900,00	16.493.652,00	17.813.144,16	19.238.195,69
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	10.234.705,00	13.150.840,00	690.020,00	745.221,60	804.839,33	869.226,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

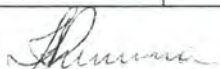
Es
Receita Total
Receitas não Financeira
Despesa Total
Despesas não Financeira
Resultado primário (I-II)

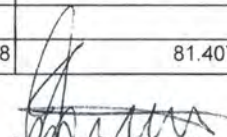
Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
	 Isabella Alves Simas Pereira Prefeita			 Marcelo Queiroz Fraz Controle Interno		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.491.168,80	2.491.168,80	2.690.462,30	2.905.699,29	3.138.155,23	3.389.207,65
Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	2.491.168,80	2.491.168,80	2.690.462,30	2.905.699,29	3.138.155,23	3.389.207,65
DEDUÇÕES (II)	0,00	1.548.954,00	1.672.870,32	1.806.699,95	1.951.235,94	2.107.334,82
Ativo Financeiro	0,00	1.548.954,00	1.672.870,32	1.806.699,95	1.951.235,94	2.107.334,82
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	2.491.168,80	942.214,80	1.017.591,98	1.098.999,34	1.186.919,29	1.281.872,83
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	2.491.168,80	942.214,80	1.017.591,98	1.098.999,34	1.186.919,29	1.281.872,83
RESULTADO NOMINAL (IX-XVII)	2.491.168,80	(1.548.954,00)	75.377,18	81.407,36	87.919,95	94.953,54


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita


Marcelo Queiroz Fraz
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
METAS ANUAIS
LRF, Artigo 4º, § 1º

Especificação	2014		2015		2016	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	17.456.385,60	16.163.320,00	18.852.896,45	16.163.320,00	20.361.128,16	16.163.320,00
Receitas não Financeiras (I)	17.456.385,60	16.163.320,00	18.852.896,45	16.163.320,00	20.361.128,16	16.163.320,00
Despesa Total	16.585.452,00	15.356.900,00	17.912.288,16	15.356.900,00	19.345.271,21	15.356.900,00
Despesas não Financeiras (II)	16.585.452,00	15.356.900,00	17.912.288,16	15.356.900,00	19.345.271,21	15.356.900,00
Resultado primário (I-II)	870.933,60	806.420,00	940.608,29	806.420,00	1.015.856,95	806.420,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes(Valor Corrente/índice)

2014-> 8,00 2015-> 8,00 2016-> 8,00

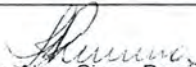

Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita

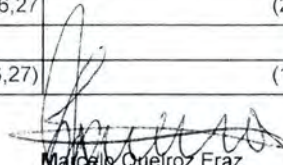

Marcelo Queiroz Fraz
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Metas Previstas em 2012 (a)	Metas Realizadas em 2012 (b)	Variação	
			Valor (c)=(b)-(a)	(c/a)x100
Receita Total	31.946.640,00	0,00	(31.946.640,00)	(100,00)
Receitas não Financeiras (I)	31.865.840,00	0,00	(31.865.840,00)	(100,00)
Despesa Total	18.800.000,00	4.208.536,27	(27.738.103,73)	(147,54)
Despesas não Financeiras (II)	18.715.000,00	4.208.536,27	(27.657.303,73)	(147,78)
Resultado primário (I-II)	13.150.840,00	(4.208.536,27)	(17.359.376,27)	(132,00)


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita


Marcelo Queiroz Fraz
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
DE JORNADA S R M N A L O J
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	19.670.050,00	31.946.640,00	62,41	16.163.320,00	(49,41)	17.456.385,60	8,00	18.852.896,45	8,00	20.361.128,16	8,00
Receitas não Financeiras (I)	19.412.050,00	31.865.840,00	64,15	15.961.920,00	(49,91)	17.238.873,60	8,00	18.617.983,49	8,00	20.107.422,17	8,00
Despesa Total	9.177.345,00	18.800.000,00	104,85	15.356.900,00	(18,31)	16.585.452,00	8,00	17.912.288,16	8,00	19.345.271,21	8,00
Despesas não Financeiras (II)	9.177.345,00	18.715.000,00	103,93	15.271.900,00	(18,40)	16.493.652,00	8,00	17.813.144,16	8,00	19.238.195,69	8,00
Resultado primário (I-II)	10.234.705,00	13.150.840,00	28,49	690.020,00	(94,75)	745.221,60	8,00	804.839,33	8,00	869.226,47	8,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	19.670.050,00	31.946.640,00	62,41	16.163.320,00	(49,41)	16.163.320,00	0,00	16.163.320,00	0,00	16.163.320,00	0,00
Receitas não Financeiras (I)	19.412.050,00	31.865.840,00	64,15	15.961.920,00	(49,91)	15.961.920,00	0,00	15.961.920,00	0,00	15.961.920,00	0,00
Despesa Total	9.177.345,00	18.800.000,00	104,85	15.356.900,00	(18,31)	15.356.900,00	0,00	15.356.900,00	0,00	15.356.900,00	0,00
Despesas não Financeiras (II)	9.177.345,00	18.715.000,00	103,93	15.271.900,00	(18,40)	15.271.900,00	0,00	15.271.900,00	0,00	15.271.900,00	0,00
Resultado primário (I-II)	10.234.705,00	13.150.840,00	28,49	690.020,00	(94,75)	690.020,00	0,00	690.020,00	0,00	690.020,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes (Valor Corrente/Índice)

Fator Inflação 2011/2013 -> 1.0000

Fator Inflação 2012/2013 -> 1.0000

Fator Deflação 2013/2014 -> 1.0800

Fator Deflação 2013/2015 -> 1.1664

Fator Deflação 2013/2016 -> 1.2597

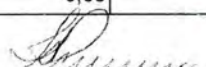
Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita

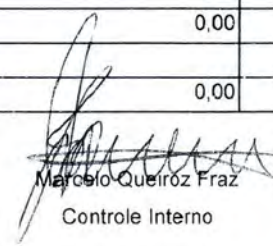
Marcelo Queiroz Fraz
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
DE DETERMINAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00

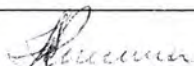

Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita

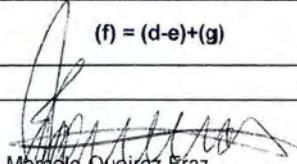

Marcelo Queiroz Fraz
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2011 (d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2010 (b)	2011 (e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita


Marcelo Queiroz Praz
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016

NADA CONSTA


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita

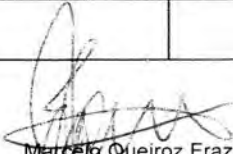

Marcelo Queiroz Fraz
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	2014
--------	------


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita

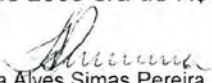

Marcelo Queiroz Fraz
Controle Interno

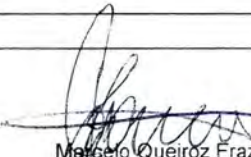


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO 2013
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	1.548.954,00

NOTA: O saldo das disponibilidades financeiras do exercício de 2009 era de R\$ 0,00.

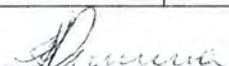

Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita

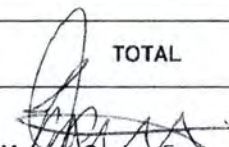

Marcelo Queiroz Fraz
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - JULHO 2014
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita


Marcelo Queiroz Fraz
Controlador Interno